FOLHAS POLICE

PROCESSO N.º : 2021009407

INTERESSADO : DEPUTADO CLÁUDIO MEIRELLES

ASSUNTO : Torna obrigatória a fixação dos direitos dos idosos

hospitalizados, em estabelecimentos hospitalares no

âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos do presente processo de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cláudio Meirelles, tornado obrigatória a fixação dos direitos dos idosos hospitalizados, em estabelecimentos hospitalares no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, os estabelecimentos hospitalares, públicos e particulares, ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso aos usuários e de seus acompanhantes, os direitos do idoso hospitalizado, previstos em normas federais, estaduais e municipais, bem como endereço e contatos de órgãos de proteção ao idoso e sua respectiva circunscrição.

A proposição estabelece que a relação de tais direitos será atualizada sempre que houver modificações legais relativas aos direitos hospitalares dos idosos no âmbito do Estado de Goiás.

É previsto ainda que o descumprimento dessa norma sujeitará os infratores ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

A justificativa aponta que a população idosa irá mais do que triplicar no Brasil nas próximas décadas, de menos de 20 milhões em 2010 para aproximadamente 65 milhões em 2050, sendo fundamental o conhecimento dos correspondentes direitos para exigir sua realização no caso de descumprimento por parte dos hospitais.

Constituição

Em síntese, esse é o relatório.

Entendemos que a presente proposição não deve prosperar, pois ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

É que toda proposição legislativa, para ser válida e compatível com o ordenamento constitucional vigente, deve ser **adequada** para atingir os fins visados, **necessária** para garantir a efetividade do direito, e os benefícios trazidos por ela devem superar os malefícios (**proporcionalidade em sentido estrito**).

Outrossim, a propositura não deve ofender o **princípio da razoabilidade**, princípio constitucional implicito que deve orientar a conduta da Administração Pública, especialmente a atividade de produção legislativa. O princípio da razoabilidade impede que sejam adotadas pela Poder Público medidas desarrazoadas, que não tenham coerência lógica e proporcional com a realidade. O ato praticado pela Administração Pública deve, portanto, estar revestido de critérios de necessidade, adequação, prudência, além de ter correlação com a situação de fato sobre a qual pretende lançar seus efeitos.

No dizer do professor Alexandre de Moraes (In: Direito Constitucional Administrativo; São Paulo: Atlas. 2002, p. 114), o principio da razoabilidade pode ser definido "como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes."

No presente caso, tais princípios não foram observados, uma vez que não é proporcional exigir que as unidades hospitalares sejam obrigadas a afixar,

em tais locais, a relação completa de todos os direitos dos idosos hospitalizados previstos em normas federais, estaduais e municipais.

A uma, porque existem diversos direitos dos idosos hospitalizados assegurados na legislação federal, estadual e municipal. Com efeito, a consolidação da relação de tais direitos, de forma devidamente atualizada, não é uma tarefa simples, pois exige uma pesquisa pormenorizada, visando atender, sobretudo, ao comando normativo de produzir o correspondente catálogo que será afixado nas unidades hospitalares. Portanto, a probabilidade de um ou mais direitos ficar de fora dessa relação é grande, em face da numerosa quantidade de normas produzidas pela União, pelo Estado e pelos Municípios nessa matéria. Sendo assim, a medida pretendida revela-se **inadequada** para atingir os fins visados.

É válido considerar, portanto, que a norma prevista nesta proposição legislativa é de difícil cumprimento por seus destinatários. Ressalte-se que a falha das unidades hospitalares em produzir corretamente essa relação de direitos dos idosos hospitalizados, que pode se dar pela simples ausência de determinado direito assegurado em norma federal, estadual ou municipal, ensejará às unidades infratoras o pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que representa uma penalidade grave e desproporcional.

Outrossim, é possível supor que o cumprimento dessa norma demandará a afixação nos hospitais de uma extensa relação de direitos conferidos aos idosos. Contudo, a simples afixação desse rol completo e atualizado de todos os direitos dos idosos hospitalizados não é uma medida suficiente para lhes assegurar as condições de cidadania e a prestação de um serviço de atendimento com qualidade. De fato, os idosos e acompanhantes que buscam atendimento nos hospitais estão sobretudo preocupados em ser atendidos de forma célere e com diligência e, normalmente, não tem condições de ficar lendo essa ampla lista de direitos contemplados nas esferas federal, estadual e municipal.

O ideal, do ponto de vista da proporcionalidade e da razoabilidade, seria promover a conscientização sobre um ou outro direito dos idosos

utilizando cartazes nos hospitais. O cumprimento dessa medida seria viavel e produziria melhores resultados.

lsto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de fulho

de 2022.

Deputado AMILTON FILHO

Relator

mtc